



ACÓRDÃO N.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000096-34.2012.8.14.0000

RECORRENTE: JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE ALEGADA. SÚMULA 96 DO TCU E ART. 19 ADCT. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO CNJ. EX VI DECISÃO LIMINAR NO MS N° 31.385. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. CASSAÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA NO MS 2011.3.010.225-9.

1- Cessada a excepcional situação enfrentada pela Administração deixa de existir a necessidade de manutenção dos contratos com vínculo temporário, devendo ocorrer o distrato e consequente desligamento dos servidores que não foram nomeados através de concurso público, bem como daqueles que não possuem a estabilidade conferida através do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988.

2- O Supremo Tribunal Federal reconheceu o Enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que possibilita a contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, somente para cálculo de concessão de proventos de aposentadoria.

3- Não há que se falar em descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 20113014024-1, ante a ilegitimidade da Desembargadora Presidente para figurar no polo passivo daquela demanda, isto é, como autoridade coatora, de acordo com a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) n° 1.748/PA

4- Recurso conhecido, mas não provido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Belém, 25 de novembro de de 2015.

Des<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS, ex-servidor temporário deste Tribunal de Justiça que foi desligado do quadro de servidores em razão de decisão proferida pela então Presidente desta Corte, à época, Des<sup>a</sup>. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, que acatou determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de desligar os servidores temporários excetuando apenas os que, porventura, estivessem no exercício de cargos em comissão, classificados como de livre nomeação, conforme decisão proferida às fls. 66 dos autos.

O recorrente postulou, preliminarmente, a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da decisão desta Corte que determinou o seu desligamento e, conseqüentemente, sua inclusão na folha de pagamento, até o julgamento do presente recurso, o que padece de previsão legal, razão pela qual não foi deferida.

Alega que seu nome deveria ser excluído da lista de servidores temporários tendo em vista que supostamente ingressou na Administração Pública em janeiro de 1986, na condição de aluno aprendiz da Escola Técnica Federal do Pará, estando no exercício de suas funções desde então, ininterruptamente, até a determinação do distrato.

Neste sentido afirma que a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União - TCU estabeleceu que o período de estudo como aluno aprendiz em escola profissionalizante conta-se para todos os efeitos como tempo de serviço público, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da Administração.

Prossegue afirmando que as Portarias 823/90 (DJ 03/08/1990) e 146/1991 (DJ 05/02/1991) determinaram o seu enquadramento definitivo como servidor no Plano de Cargos e vencimentos, bem como as Resoluções 025/94 (28/11/1994) e 09/1990, mantiveram os contratos dos servidores temporários através da criação de quadro suplementar e realização de processo seletivo interno e, sendo assim, os referidos atos normativos estariam revestidos da qualidade de textuais: imutabilidade e indiscutibilidade, face ao direito adquirido e à coisa julgada administrativa.

Afirma ainda, que a referida qualidade dos atos normativos supracitados se justifica em razão da instalação posterior do Conselho Nacional de Justiça, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 sendo, portanto, incompetente para rever ou examinar os atos já praticados pelo Poder Judiciário Estadual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja averbado como tempo de serviço público o período em que o recorrente permaneceu na condição de Aluno-Aprendiz da Escola Técnica Federal do Pará.

Os autos foram distribuídos no âmbito do Conselho da Magistratura em 21 de setembro de 2012.

O Ministério Público do Estado do Pará, em sua manifestação, considerando que a matéria em apreço não está entre aquelas que Órgão Ministerial deve atuar, por se constituir em área meramente administrativa (interna corporis), devolveu os autos ao TJE/PA sem emitir parecer.

O Desembargador Relator, considerando o encerramento do seu mandato como membro do Conselho da Magistratura, encaminhou os autos à Vice-



Presidência para redistribuição em 18 de fevereiro de 2012, cabendo a relatoria à Desembargadora Helena Percília de Azevedo Dornelles.

A Desembargadora Relatora, em 04 de fevereiro de 2015, considerando a formação do Novo Conselho da Magistratura para o biênio 2015/2016, determinou a remessa dos autos à Central de Distribuição para as Providências cabíveis.

Após nova redistribuição, os autos foram a mim distribuídos em 08 de julho de 2015.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo servidor JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS, que foi desligado do quadro de servidores em razão de decisão proferida pela então Presidente desta Corte, Des<sup>a</sup>. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, que acatou determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de desligar os servidores temporários.

Atendidos os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade de reformar a decisão ora guerreada, uma vez que a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época, Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, ao determinar o desligamento dos servidores temporários nomeados sem concurso público, o fez em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos pedidos de providência n<sup>os</sup>. 0007772-29.2009.2.00.0000; 0006377-022009.2.00.0000; 0005826-22.2009.2.00.0000 e 0001336-20.2010.2.00.0000;

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, consagra que a lei estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária, observado o excepcional interesse público, isto é, trata-se de vínculo precário, em virtude de situações ou circunstâncias determinadas, incomuns e temporárias que requerem satisfação imediata, portanto, tal dispositivo é exceção à regra geral que exige concurso para ingresso no serviço público.

Sendo assim, cessada a excepcional situação enfrentada pela Administração deixa de existir a necessidade de manutenção dos contratos com vínculo temporário, devendo ocorrer o distrato e conseqüente desligamento dos servidores que não foram nomeados através de concurso público, bem como daqueles que não possuem a estabilidade conferida através do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988.

Desta forma, são excepcionalmente estáveis os servidores que estavam em pleno exercício da atividade na data da promulgação da Constituição de 1988 há pelo menos cinco anos continuados.

No presente caso, o recorrente ingressou no quadro de servidores temporários em 01.06.1989, sem a nomeação por concurso público e não possui o requisito temporal Constitucionalmente consagrado, capaz de lhe assegurar a estabilidade supramencionada, razão pela qual foi acertadamente desvinculado do quadro de servidores desta Corte.



Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem mantido o mesmo posicionamento deste Tribunal ao afirmar que o servidor nomeado em caráter precário pode ser desligado automaticamente pela Administração Pública, independentemente de processo administrativo.

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO CNJ. EX VI DECISÃO LIMINAR NO MS Nº 31.385. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. CASSAÇÃO LIMINAR PROFERIDA NO MS 2011.3.010.225-9. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Conquanto tivesse determinado o desligamento dos servidores ocupantes de cargo público sem o devido provimento mediante concurso público, a requerida o fez em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos pedidos de providência nºs. 0007772- 29.2009.2.00.0000, 0006377-022009.2.00.0000, 0005826-22.2009.2.00.0000 e 0001336-20.2010.2.00.0000; efetuando o desligamento dos servidores elencados nos autos, da condição de temporários, inclusive o requerente. Destarte, não há que se falar em subordinação da requerida à decisão liminar emanada nos autos do mandado de segurança nº 2011.3.010.225-9, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquela demanda, na qualidade de autoridade coatora, porquanto foi caçada pela decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Tofolli, nos autos da Ação Originária (AO) nº 1.748/PA.( **RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.** Acórdão Nº. 119378. Processo Nº. 201230005337. Data do Julgamento: 08/05/2013).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

I Inexiste qualquer direito da recorrente a ser amparado, tendo em vista que a mesma não se submeteu a concurso público, nem possui a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, posto que foi contratada em 07.05.1986.

II O concurso interno realizado neste Tribunal não tem valor jurídico algum, posto que flagrantemente violou a norma constitucional insculpida no art. 37, II, o que afasta qualquer pretensão da recorrente quanto à estabilidade e/ou efetividade no serviço público.

III Não há qualquer ilegalidade no ato da inclusão do nome da recorrente na lista de servidores temporários deste Tribunal, representada pela Portaria nº 029/2006-GP e, conseqüentemente, a não-aplicação da deliberação contida na Resolução nº 020/2005 submissão dos servidores temporários a concurso público. (**RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD.** Acórdão Nº. 80716. Processo Nº. 200730043764. Data do Julgamento: 23/09/2009).

Também verifico a inexistência da alegada estabilidade constitucional, conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o Enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que possibilita a contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, somente para cálculo de concessão de proventos de aposentadoria, senão vejamos:

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do



prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III – A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. IV – Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União. (grifo nosso). (MS 28576, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Por conseguinte, não procede a alegação de que as decisões e os atos Normativos do Tribunal de Justiça do Estado, que prorrogaram as precárias situações contratuais dos temporários, seriam anteriores à decisão do Conselho Nacional de Justiça e que, portanto, estariam alcançados pela coisa julgada administrativa.

O controle, pelo referido Órgão Constitucional, dos atos administrativos dos tribunais deve respeitar, necessariamente, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, exceto quando o ato em questão afrontar diretamente a Constituição, como no caso em tela, conforme o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Portanto, a decisão do CNJ, que determinou o distrato e desligamento de todos os servidores nomeados sem concurso público, após a Constituição de 1988, está indiscutivelmente respaldada pelo próprio texto da Carta Magna, que lhe conferiu competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Ademais, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 20113014024-1, que suspendeu a decisão de desligamento proferida pela Presidência do TJE/PA, ante a ilegitimidade da Desembargadora Presidente para figurar no polo passivo daquela demanda, isto é, como autoridade coatora, de acordo com a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) nº 1.748/PA, senão vejamos:

(...) Com efeito, conforme já mencionado, os impetrantes postulam a sua permanência definitiva nos cargos para os quais foram contratados. Buscam, em verdade, rediscutir a ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0007772-29.2009.2.00.0000, daí a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o mandado de segurança (art. 102, I, "r", CF). Dessa forma, conquanto busquem os impetrantes passar uma aparência de mandado de segurança preventivo, não se tem, na hipótese, mandamus preventivo, pois se pretende, na realidade, impugnar a decisão do CNJ, já que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está apenas atendendo à determinação daquele órgão superior, como afirmam os próprios requerentes na inicial: "Recentemente, foi expedido despacho emanado pelo eminente



Presidente do Conselho Nacional de Justiça, na qual solicita informações acerca do cumprimento da decisão acima proferida para os servidores que não obtiveram ordens judiciais. Ou seja, o despacho exarado, praticamente, exige que a Presidência do Tribunal de Justiça do Pará tome atitudes em relação aos servidores temporários, o que atingirá diretamente os dois Impetrantes que, até o presente momento, não tinham ajuizado qualquer ação."(fl. 4). Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/200, que disciplina o mandado de segurança: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Assim, o termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. Além disso, o prazo decadencial do direito de ajuizar o mandamus não se inicia na data em que o interessado tem o seu patrimônio jurídico efetivamente afetado, mas "a partir da data em que o ato do poder público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado" (MS nº 21.167/DF-AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/1995). Conquanto não se tenha informação nos autos acerca da data em que os impetrantes tiveram ciência do ato coator praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, já que o mandamus foi impetrado em 5/10/11, encontra-se esgotado, no caso, o prazo decadencial de 120 dias, não mais sendo viável a abertura de prazo para emenda da inicial. Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança, ficando cassada a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de setembro de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator.

Sendo assim, considerando a inexistência da estabilidade constitucional alegada pelo recorrente, bem como a ausência de ilegalidade na decisão de determinou seu desligamento deste Tribunal de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 25 de novembro de 2015.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Relatora